



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.711

Projeto de lei nº 138, de 2023

Autoria: Dr. Jorge do Carmo – PT

Autoriza a criação no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, o Fundo Estadual de Apoio a Situações de Desastre, Calamidade e Emergência, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de desastre, calamidade ou emergência nos municípios do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica autorizada a criação no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado, o Fundo Estadual de Apoio a Situações de Desastre, Calamidade e Emergência – FUEDEC, de natureza contábil e com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar as ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de desastre, calamidade ou emergência nos municípios do Estado.

Artigo 2º – Constituirão recursos do FUEDEC:

I – dotações orçamentárias do Estado;

II – o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do orçamento global e anual do Estado;

III – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

IV – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUEDEC;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI – outros recursos que lhe forem destinados por lei;

VII – recursos de outras fontes.

Artigo 3º – Os recursos do FUEDEC serão aplicados em ações de mitigação, preparação, prevenção, recuperação, ações de resposta e ações de restabelecimento em apoio às situações de desastre, calamidade ou emergência nos municípios do Estado em conjunto com as defesas civis municipais e de acordo com o Sistema Estadual de Defesa Civil e de suas regionais.

§ 1º – Os recursos do FUEDEC poderão, ressalvados os de aplicação obrigatória, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades definidas dentro do Sistema Nacional de Defesa Civil.

§ 2º – É vedado o contingenciamento de recursos do FUEDEC.

Artigo 4º – O FUEDEC será administrado por um Comitê Gestor vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado em conjunto com a Defesa Civil, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação, além da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação e da Defesa Civil, de 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual, 4 (quatro) representantes da sociedade civil indicados pela Assembleia Legislativa e 4 (quatro) representantes indicados pelos municípios.

Parágrafo único – Os titulares e suplentes em mesmo número serão nomeados pelo Governador com mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução e alteração das indicações a qualquer momento com as justificativas.

Artigo 5º – O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada e um traço diagonal descendente.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente